



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930637/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.359 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

DIREITO AO RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Nos termos do Código Tributário Nacional apenas créditos líquidos e certos são passíveis de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de despesas com laboratórios e análises microbiológicas e de peças de reposição dos equipamentos utilizados na produção.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o deferimento parcial de pedido de ressarcimento formalizado pela contribuinte através do PER/DCOMP n.º 02334.11775.070813.1.1.09-7750, referente a COFINS não cumulativo- Exportação relativo ao 4º trimestre de 2012 no montante de R\$ 3.736.249,60.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo iniciou procedimento fiscal, através do Termo de Início de Procedimento e Intimação Fiscal, baseada no MPF-D n.º 08.1.80.00-2014-00012-4, com o fim de instruir processos administrativos relacionados aos créditos de PIS e de Cofins não-cumulativos do período compreendido entre o 3º trimestre de 2011 ao 4º trimestre de 2012.

Após análise das informações disponíveis e dos elementos apresentados pela empresa durante o procedimento fiscal, foi produzido o Despacho Decisório, o qual deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo crédito no montante de R\$ 752.331,10, e, conseqüentemente, homologou as Declarações de Compensação até o limite do crédito deferido.

Notificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade pleiteando o deferimento integral do crédito pleiteado.

Em síntese, o procedimento fiscal constatou as seguintes irregularidades que levaram a algumas glosas devido aos seguintes motivos:

- a) produto com suspensão das contribuições, sem direito a crédito integral, mas com direito a crédito presumido;*
- b) não caracterização como insumo com base na legislação vigente de aquisições de pessoas físicas, sem incidência da contribuição ou sem previsão legal para creditamento;*
- c) produtos com suspensão, vedada a apuração de créditos;*
- d) duplicidade nas notas fiscais que compunham a base de cálculo do crédito presumido;*
- e) produtos de alíquota zero, isentos ou monofásicos, sem direito a crédito;*
- f) outras operações sem previsão legal para creditamento, como itens de máquinas e de equipamentos com valor superior a R\$ 326,21;*

g) despesas ou custos sem previsão legal para creditamento ou não comprovadas.

Ciente do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do direito de crédito pleiteado, a qual foi julgada improcedente pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre, através do acórdão nº 10-61.569, conforme ementado abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não se toma conhecimento de manifestação de discordância do sujeito passivo, em relação à compensação de ofício.

CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETES.
CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.**

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete, somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário perante este Tribunal, em síntese pleiteia a reversão das seguintes glosas:

- Bens utilizados como insumos;
- Serviços utilizados como insumos;
- Despesas de armazenagem e frete na operação de venda;
- Despesas de encargos de arrendamento mercantil;
- Devolução de vendas;

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1) Do princípio da verdade material e a juntada de provas a qualquer tempo.

Ao invocar o princípio da verdade material, pugna a Recorrente pela juntada de documentos a qualquer tempo.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, por isso, rejeito a preliminar arguida, e passo a analisar o mérito do presente recurso.

II- DO MÉRITO

2- Do conceito de Insumo para fins de creditamento das Contribuições

Antes de analisar detidamente o mérito do presente recurso, é mister registrar que a lide reside na essência do que pode ser configurado insumo, e qual a amplitude de seu creditamento na matriz tributária da não-cumulatividade. Nessa senda, sem maiores delongas ou redundâncias desnecessárias, entendo por bem registrar que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deve tomar como base a decisão proferida no RESP 1.221.170.

É sabido que em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou

relevância, ou seja, pretendeu-se que seja considerado insumo o que for essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa.

Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos.

Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.”

Restou pacificada no STJ a tese que: *“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.*

O conceito de insumo também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, in verbis:

“Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.”

A Nota clarifica e orienta, internamente, a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional:

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a

imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço. Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.”

Com tal nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o “teste de subtração” deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da

atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse diapasão, tendo como base o pressuposto acima, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

As questões de mérito abrangem o direito de a recorrente descontar créditos da contribuição para o PIS sobre os custos/despesas incorridos com: i) Bens para revenda; ii) Bens utilizados como insumos; iii) Serviços utilizados como insumos; iv) Despesas de energia elétrica; v) Despesas de armazenagem e frete na operação de venda; vi) Despesas de aluguéis de prédios locados de Pessoa Jurídica; vii) Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados; viii) Créditos sobre Bens do Ativo Imobilizado com base nos encargos de depreciação; e ix) Crédito Presumido sobre insumos de origem animal.

Passaremos a análise dos itens os quais serão aferidos à luz do conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

2.1) Serviços utilizados como insumo

Entendeu a Fiscalização que gastos de serviços utilizados como insumos com análises laboratoriais, análises físico-químicas de carcaças, manutenção de balanças e tratamento de água não se enquadrariam no conceito de insumo.

Entretanto, entendo que tais glosas merecem ser revertidas, pois como se sabe, a Recorrente é uma indústria de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, de forma que se submete a rigorosos requisitos de controle sanitário. Tais despesas, por óbvio, atendem aos critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Tribunal nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Porém, concordamos, porém, com a glosa referente às despesas com o Serviço de Inspeção Federal SIF, as quais não podem ser enquadradas como insumo. Além do mais, este Serviço constitui um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, e suas receitas não se submetem ao pagamento do PIS/Cofins, daí a impossibilidade de creditamento (art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

Desta forma, voto por dar provimento ao presente recurso para reverter as glosas apenas quanto às despesas com laboratórios e em análises microbiológicas e mantendo as glosas quanto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF.

2.2.1) Bens como insumo (NCM 01.02 e 01.04; mercadorias vendidas com suspensão)

A Recorrente alega que a fiscalização teria excluído desse item as aquisições das mercadorias classificadas nas NCM 01.02 e 01.04- vendas de animais vivos sob a motivação de que tais créditos deveriam ser calculados de acordo com as Leis nº 10.925/04 e 12.058/09.

O contribuinte alega que todas as mercadorias adquiridas seriam para revenda, mas de acordo com o objeto social do contribuinte o mesmo é produtor de mercadorias classificadas nas NCMs 01.02, 02.01 e 02.02, o que conforme apurado pela fiscalização não geraria direito ao crédito presumido. A MFB de acordo com seu estatuto social explora a atividade frigorífica com abate de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos ovinos, aves, bufalinos e a industrialização, assim como fabrica e comercializa produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não.

A recorrente sustenta que os estabelecimentos que adquirem os produtos das posições (NCM) citadas não os industrializam, mas apenas os revendem, aduzindo que os estabelecimentos que as adquiriram não realizaram qualquer espécie de processo industrial ou de produção, razão porque deveria ser concedido o aproveitamento do crédito presumido em 40% das alíquotas previstas na legislação.

Outras glosas corresponderam a códigos de NCMs de mercadorias vendidas com suspensões das contribuições de PIS e de Cofins. Afirma, ainda, a Recorrente que todas as suas compras geraram direito ao crédito presumido, conforme o art. 34, da Lei n.º 12.058/09, visto que a redação do inciso II, do art. 32, dessa mesma lei vigente na época lhe proporcionava tal direito. Diz que das mercadorias adquiridas com os NCMs em questão existiam produtos apenas para revenda, não sendo realizado nenhum tipo de industrialização, e, dessa forma não havendo vedação legal para aproveitamento de crédito presumido em 40% das alíquotas previstas na legislação.

Aqui não assiste razão a Recorrente, pois esclareça-se que os bovinos vivos são classificados no capítulo 1 da NCM, mais precisamente na posição 01.02. Sendo assim, o crédito presumido, no caso, deve ser calculado com base no inciso III do parágrafo 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, na forma estabelecida no art. 8º, caput e § 1º, inciso II, da IN SRF n.º 660, de 2006. Daí, fica clara a impossibilidade de crédito integral como pleiteia a Recorrente.

Também não podem gerar crédito na sua integralidade as mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 02010.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, pois correspondem a operações com suspensão do PIS e da COFINS nos termos do inciso II, do art. 32, da Lei n.º 12.058/09.

Neste tópico, não há reforma a fazer.

2.2.2) Bens como insumo (aquisições de lenha e bagaço, utilizados como combustível)

Quanto às glosas decorrentes da aquisição de lenha e bagaço utilizados como combustível para aquecimento das caldeiras, entende a Recorrente serem arbitrárias e ilegais. Cita decisões administrativas. Defende que os produtos adquiridos à alíquota zero geram sim direito ao creditamento. E caso se entendesse que não faria jus a esses créditos integrais de aquisições com alíquota zero, deveria ser reconhecido o direito ao crédito presumido com base no art. 8º da Lei n.º 10.925/04.

Entretanto, diferentemente ao alegado pela Recorrente, as glosas não decorreram da interpretação de tais materiais como insumo, mas por envolver aquisições de pessoas físicas, o que não é negado pelo recorrente.

O art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03, textualmente citado, é categórico em dispor que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, como no caso das pessoas físicas, que não se qualificam como contribuintes da exação em comento.

Por isso, a glosa deve ser mantida.

2.2.3- aquisições de peças de reposição de equipamentos

A respeito das peças de reposição dos equipamentos utilizados na produção, a glosa se deu por entender a fiscalização que, segundo o regramento da legislação do imposto de renda, deveriam tais produtos ser ativados, nos seguintes termos:

“49. O contribuinte havia incluído ainda na base de cálculo a aquisição de peças de reposição de equipamentos utilizados na produção. Tais valores somente podem ser considerados como despesa e incluídos na base de cálculo como bens utilizados como insumos, se tiverem valor inferior à R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), como previsto no art. 301, do regulamento do imposto de renda (Decreto nº 3000/99).

Daqui se pode extrair que tais valores podem ser considerados como despesas e incluídos na base de cálculo como bens utilizados como insumos, se tiverem valor inferior à R\$ 326,61, como previsto no art. 301, do regulamento do imposto de renda (Decreto nº 3000/2009).

Portanto, valores acima deveriam ser considerados como ativo permanente e o aproveitamento do crédito só poderia ser realizado com base na depreciação incorrida no mês.

Entretanto, todos os valores de compras de peças para reposição de equipamentos utilizados na produção em valores acima do que os estipulados foram glosados pela fiscalização.

Daí, ao analisarmos as informações prestadas naquela rubrica constatou-se que a fiscalização não considerou o aproveitamento de créditos com base na depreciação ao ativo imobilizado em relação às peças de reposição com valor superior a R\$ 326,61.

Sendo assim, tais créditos merecem ser analisados na correta rubrica “Crédito com base da depreciação dos bens do ativo imobilizado”.

A recorrente tem razão, não se justifica a glosa, haja vista que é, sim, atribuição da autoridade fiscal, na aferição desta apuração de créditos requeridos, a realocação de direitos que, pela sua natureza. Sobretudo, porque a recorrente requereu, desde o início do contencioso administrativo, a concessão dos respectivos créditos.

Aqui, merece ser revertida a glosa referente às peças de reposição dos equipamentos utilizados na produção.

2.3- Dos créditos relacionados a serviços de armazenagem e fretes

No tocante às glosas referente aos fretes, nos autos existem 03 tipos de fretes:

- 1) fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos;
- 2) fretes de transferência de matéria-prima entre estabelecimentos; e
- 3) fretes nas aquisições de compras de mercadorias;

Para análise de seu pleito, a Recorrente foi intimada para apresentar os documentos probatórios dos créditos de armazenagem e de frete. Para os fretes deveria informar o destinatário e o remetente da mercadoria. Na planilha apresentada pelo contribuinte foram mantidas com direito creditório as operações com a sigla “frete sobre vendas”.

Entretanto, mesmo intimada, a Recorrente não apresentou elementos de prova – notas fiscais, por exemplo – dos fretes. Nem sequer, apresentou a identificação de quais créditos seriam básicos e quais seriam presumidos. Nos autos acostou-se somente uma planilha elaborada pelo manifestante que não evidencia e deixa dúvidas da real operação realizada.

Ora, aqui trata-se de questão de prova, onde, durante toda a instrução processual, a Recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe cabia para revestir o seu pleito de segurança jurídica, liquidez e certeza.

Cumpra lembrar à Recorrente, que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Para compensação e/ou ressarcimento, a comprovação da liquidez e certeza do crédito é imperiosa, e embora seja ônus da Recorrente, esta, durante todo o processo fiscalizatório, não conseguiu se desincumbir.

Portanto, as glosas merecem ser mantidas.

2.4- Do arrendamento mercantil

Nesse ponto, a fiscalização, com base na documentação apresentada, identificou contratos de arrendamento com 5 empresas, chegando as seguintes conclusões: i) que nos casos da empresa Frigorífico Mercosul e CSILATINA não foram apresentados documentos hábeis para comprovar tais operações; ii) em relação às empresas Frigorífico Boivi e Frigorífico 4 Rios, observou-se que se tratavam de despesas com locação de imóveis e não de arrendamento

mercantil; iii) já os contratos com a empresa Marfrig Alimentos não obedeceriam as regras estabelecidas, seja como arrendamento ou locação de imóveis.

Por sua vez, a Recorrente alega que os imóveis em relação às empresas Frigorífico Mercosul, Frigorífico Boivi e Frigorífico 4 Rios Ihe foram sublocados, e, que, por sua vez, a empresa Marfrig Alimentos S/A teria Ihe cedido todos os direitos e obrigações dos contratos de arrendamento mercantil, protestando pela juntada posterior de documentos comprobatórios.

Primeiramente, que a legislação permite o crédito apenas no caso de contratos de arrendamento mercantil e não de outros tipos de locações. Os contratos de sublocações não se caracterizam como arrendamento mercantil.

O inciso V, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados sobre o valor das contraprestações de arrendamento mercantil pagos.

Entretanto, os contratos em que o contribuinte comprovou o arrendamento mercantil por meio de instrumento público a transferência dos direitos e obrigações, como, por exemplo, foi o caso do Frigorífico Margem Ltda., a fiscalização considerou o direito creditório.

No entanto, nos demais casos ou não houve a apresentação de documento hábil para comprovar as despesas de arrendamento ou se tratavam de locação de imóveis.

Portanto, aqui, as glosas também devem ser mantidas.

2.5- Das devoluções de vendas

Alega a Recorrente que a respeito das devoluções de vendas, a fiscalização teria afirmado que parte das receitas advinham de operações com suspensão das contribuições, e com base nas notas fiscais entregues, considerou-se apenas as devoluções que não se encontravam no regime de suspensão. Discorda o contribuinte dizendo que tais devoluções seriam de vendas sujeitas à tributação, pois teriam sido incluídas outras mercadorias com classificação NCM diferentes daquelas sujeitas à suspensão.

A Informação Fiscal deixa claro que foram separadas as devoluções de vendas sujeitas à tributação daquelas que estariam sujeitas à suspensão, não se sustentando à alegação da Recorrente.

Pois tal separação das vendas tributadas das com suspensão foi realizada com base no arquivo de notas fiscais entregue à Receita Federal pelo próprio contribuinte, onde consta a descrição da mercadoria, o código fiscal de operações e prestações (CFOP), e a descrição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Os valores calculados como “devoluções” estão devidamente demonstrados nos autos pela fiscalização.

Portanto, devem manter-se híidas as glosas.

III- CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao presente Recurso para:

i- reverter as glosas apenas quanto às despesas com laboratórios e em análises microbiológicas e mantendo as glosas quanto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF; e

ii- reverter a glosa referente às peças de reposição dos equipamentos utilizados na produção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima